Fl.____

RECORRENTE: CÉLIO MÁRCIO CAETANO

RECORRIDOS: TONIOLO BUSNELLO S/A TÚNEIS TERRAPLANAGEM E

PAVIMENTAÇÕES

MMX SUDESTE MINERAÇÃO LTDA

Relator: Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão Revisor: Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias

"HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA – DESLOCAMENTO ATÉ O REFEITÓRIO-AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. No tempo em que o trabalhador se desloca e/ou permanece na fila do refeitório não está exercendo trabalho ou à disposição do empregador, mas desligado de suas atividades. A legislação trabalhista não assegura uma hora de intervalo apenas para refeição, mas para refeição e descanso. Desse modo, o tempo gasto para deslocamento até o refeitório e para ficar na fila inclui-se no interregno do intervalo intrajornada."

Vistos os autos, relatado e discutido o presente

Recurso Ordinário.

RELATÓRIO

A r. sentença de fls. 276/292-verso, cujo relatório adoto e a este incorporo, proferida pelo MM Juiz Flânio Antônio Campos Vieira, na 03ª Vara do Trabalho de Betim-MG, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito quantos aos pedidos de isonomia salarial (item "o" da inicial) e horas extras e reflexos (itens "a" e "b" da inicial)" e julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, para condenar a Recda nas parcelas especificadas no decisum.

Recurso Ordinário do Recte às fls. 294/300, pleiteando a reforma, para incluir na condenação as parcelas que menciona, pelas razões que serão objeto de exame abaixo detalhado.

_		
_		
_		

Contrarrazões da 2ª Recda às fls. 302/306, pelo

desprovimento.

Apesar de devidamente intimada (fl. 301), a 1ª Recda não apresentou contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer prévio circunstanciado, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

INÉPCIA DA INICIAL

O MM. Juiz *a quo* julgou ineptos os pedidos de isonomia salarial (item "o" da inicial) e horas extras e reflexos (itens "a" e "b" da inicial)", extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação às mencionadas parcelas.

Inconformado o Recte alega, em resumo, que os pedidos foram devidamente fundamentados, com a verdadeira causa de pedir, pelo que devem ser julgados procedentes.

Sem razão, contudo.

Quanto às horas extras e reflexos, no item III da petição inicial (fl.04), pode ser constatado que o autor apenas informa a jornada de trabalho e logo a seguir passa a discorrer sobre a irregular fruição do intervalo intrajornada, matéria esta que foi devidamente apreciada pela r.

_		
_		
_		

sentença. No entanto, quanto às horas extras postuladas, não há qualquer causa de pedir, o que inviabiliza a ampla e específica defesa. Assim, correta a r. sentença quando declarou a inépcia do pedido.

Quanto ao pedido de isonomia salarial, conforme constante da r. sentença, embora assim denominado, o Recte pretende de fato equiparação salarial, uma vez que invoca o disposto no artigo 461 CLT. Assim, não tendo apontado paradigma, impossibilita a ampla e específica defesa, o que leva à inépcia.

Nego provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA

Alega o Recte que não usufruía integralmente do intervalo intrajornada, uma vez que todo o tempo do seu intervalo era utilizado para o deslocamento até o refeitório e na fila para receber a refeição.

Sem razão, contudo.

A testemunha obreira, Sr. Antônio Pio Rodrigues, única ouvida nos autos, informou que "(...) ambos realizavam refeição no mesmo horário; do local de trabalho até o refeitório, o depoente e o reclamante demandavam em torno de 15 minutos no deslocamento, permanecendo em torno de 15/20 minutos na fila do refeitório, demandando em torno de 25/30 minutos para a realização da refeição e demandando em torno de 15 minutos no retorno para o local de trabalho (...); diariamente havia detonação de explosivos na mina, de 12h às 13h, quando os trabalhadores se dirigiam para o refeitório." (fl. 274-verso).

Ora, a própria testemunha apresentada pelo Recte disse que eram concedidos intervalos de 01h, pouco importando se, nesse tempo, se encontrava incluído o percurso até o refeitório.

Aliás, não se pode conceber que a contagem do tempo intervalar teria início apenas quando o autor se sentasse à mesa para se alimentar.

Nessa mesma linha de entendimento, dentre vários, ressalto os seguintes precedentes desta Corte Regional:

"HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - DESLOCAMENTO ATÉ AOREFEITÓRIO -

FI

AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. No tempo em que o trabalhador se desloca e/ou permanece na fila do refeitório não está exercendo trabalho ou à disposição do empregador, mas desligado de suas atividades. A legislação trabalhista não assegura uma hora de intervalo apenas para refeição, mas para refeição e descanso. Desse modo, o tempo gasto para deslocamento até o refeitório e para ficar na fila inclui-se no interregno do intervalo intrajornada." (TRT da 3ª Região; Processo: 01169-2012-034-03-00-0 RO; Data de Publicação: 14.10.2013; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa; Revisor: Desembargador José Murilo de Morais)

DE "INTERVALO INTRAJORNADA - TEMPO DESLOCAMENTO AO REFEITÓRIO Ε DESPENDIDO EM ESPERA. Demonstrada а escorreita concessão de uma hora para alimentação, eventual tempo de espera em fila de refeitório ou despendido pelo trabalhador deslocamento ao restaurante, não importa em sonegação parcial do intervalo intrajornada. O interregno de que trata o artigo 71, da CLT, durante a jornada de trabalho, não abrange somente o lapso em que o empregado realiza a refeição, mas também todo aquele em que o obreiro não está Trata-se de situação comum a trabalhando. qualquer trabalhador, seja alimentando-se em restaurantes de empresas, seja estabelecimentos outros, de terceiros." (TRT da 3ª Região; Processo: 02209-2012-157-03-00-2 RO; Publicação: 22.07.2013; de Desembargadora Maria Lúcia C. Magalhães -Revisor: Desembargador Júlio Bernardo do Carmo -Órgão Julgador: Quarta Turma).

Nego provimento.

DOMINGOS E FERIADOS EM DOBRO

Alega o Recte que trabalhou em todos os feriados e domingos, pelo que devido o pagamento em dobro.

Sem razão, contudo.

Dos cartões de ponto (fls. 84/86) não pode ser constatada a existência de domingos e feriados sem a devida compensação.

O Recte não apontou, sequer por amostragem, domingos e feriados trabalhados e não compensados, razão pela qual deve ser mantida a decisão neste particular, porque nessa situação de fato, nada pode ser modificado, por falta de indicação das diferenças e da respectiva prova, que cabia ao obreiro (artigo 818 CLT e inciso I artigo 333 CPC).

Nego provimento.

INOBSERVÂNCIA DA HORA NOTURNA FICTA

Alega o Recte que a empresa não observava a redução ficata da hora noturna.

Sem razão, contudo.

Dos recibos de pagamento (fls. 82/83) consta a quitação de valores relativos à hora noturna reduzida e o Recte não apontou sequer por amostragem qualquer incorreção nos mesmos, nada havendo a modificar.

Nego provimento.

HORAS IN ITINERE

Requer o Recte lhe sejam deferidas as horas de percurso, alegando ter restado provado que o lugar de trabalho era de difícil acesso e não servido por transporte público.

FI

Sem razão, contudo.

A presente alegação é inovatória, pois conforme decidido pela r. sentença, não há na petição inicial sequer alegação de que o local de trabalho era de difícil acesso e não servido por transporte público. Sendo inovatória, não pode ser analisada por esta instância revisora. Ainda que assim não fosse, não restaram preenchidos o requisitos do artigo 58 CLT.

Nego provimento.

DANOS MORAIS

Alega o Recte fazer jus à indenização por danos morais, uma vez que teria sido preterido em sua contratação diretamente pela 2ª Recda, tendo em vista suposta proibição de contratação pela MMX Sudeste Mineração LTDA de empregados que lhe tenham prestado serviços por meio de empresa terceirizada, fato que lhe causou sofrimento.

Sem razão, contudo.

O próprio autor, em seu depoimento pessoal, declarou que a segunda ré já contratou ex-empregados das empresas Flapa e Escava, as quais lhe prestavam serviços, o que joga por terra a alegação obreira e afasta a existência de qualquer ato ilícito.

Cabe registrar que diversamente do alegado, conforme constante da r. sentença, a ausência de juntada dos documentos relativos aos exames de admissão do Recte na 2ª Recda não constitui cerceamento do direito de prova do obreiro, uma vez que não há exigência legal para a formalização dos exames admissionais e sua guarda em processos seletivos de candidatos a vagas de empregos na iniciativa privada.

O direito à indenização por dano moral, decorre de ato ilícito, praticado pelo empregador ou preposto, atentatório aos valores íntimos da personalidade do empregado, juridicamente protegidos, sendo exigida da vítima a prova do dano, do dolo ou culpa do agente e do nexo causal entre eles (artigo 818 CLT e inciso I artigo 333 CPC). Sem esta prova, o pleito não pode ser deferido, por falta de suporte legal.

Nego provimento.

	ı		
•		•	

CONCLUSÃO

Conheço do Recurso Ordinário. No mérito, nego-lhe provimento.

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Segunda Turma, unanimemente, conheceu do recurso ordinário. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2014.

Sabrina de Faria Fróes Leão Juíza Relatora